



Número do processo: 0715016-53.2025.8.07.0018

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Assunto: Mudanças Climáticas (15008)

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS

Requerido: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Dado que os desafios ambientais mais significativos e que podem ser objeto de gestão humana originam-se de atividades antrópicas, o licenciamento ambiental apresenta-se como exigência objetiva de primeira importância, exatamente porque identifica as possíveis externalidades negativas de uma dada atividade e indica as medidas destinadas a elidir ou ao menos mitigar danos ambientais relevantes, performando, destarte, os esforços de preservação de um ambiente saudável e equilibrado, tal como determina a Constituição Federal. Não por acaso, o licenciamento ambiental precedido de estudos prévios de impacto ambiental como condição para o exercício de atividades potencialmente danosas ao meio ambiente é imperativo constitucional (art. 225, § 1º, IV).

Sublinhe-se que os estudos preconizados pela ordem constitucional devem ser abrangentes, de modo a prevenir danos ambientais de toda ordem, inclusive, obviamente, sobre os possíveis impactos sobre as mudanças climáticas. Tal aspecto exige especial cuidado em tempos de emergência climática, como é o caso do atual quadrante histórico.

Como demonstra a inicial, a política distrital de mudanças climáticas, instituída há mais de uma década, vem tendo pouca ou nenhuma efetividade (assim como a política nacional – lamentavelmente), especialmente na previsão da inclusão da avaliação de impacto climático ao longo dos estudos de impacto ambiental, e como elemento integrante dos relatórios de impacto ambiental. A resistência do poder público em regulamentar a legislação sobre mudanças climáticas e observar cautelas mínimas relativas ao tema é deliberada, eis que afrontosa à recomendação veiculada pelo próprio Ministério Público, como denuncia o libelo.

Deveras emblemático da dissonância entre a previsão legal de cuidados com a mudança climática e a política pública de gestão urbana que vem sendo efetivada na prática é o notório fomento ao rodoviari smo pelo estímulo crescente ao uso de veículos particulares, visível na proliferação de construção e ampliação de vias asfaltadas por todo o Distrito Federal, em evidente desprezo aos danos estatísticos que indicam o transporte rodoviário como um dos fatores que mais contribuíram para o aumento das emissões de



gases de efeito estufa (GEE) nesta unidade da Federação. O resultado está na informação veiculada na inicial: as emissões do transporte rodoviário cresceram em 16,14% entre 2005 e 2018. Tal perspectiva demonstra que o próprio governo vem desprezando os estudos de avaliação de impacto climático na definição das próprias obras públicas, que caminham no sentido de incrementar, e não mitigar as emissões de GEE.

Patente, pois, a mora dos réus na implementação da política distrital de mudanças climáticas, dentro de suas respectivas esferas de atribuições.

Em termos da técnica processual: há nítida plausibilidade jurídica da pretensão posta nos autos, posto que persegue basicamente a definição de condições de possibilidade de aplicação efetiva da política distrital de mudanças climáticas. A demanda exige, de modo elementar, que o direito pretendido, de caráter difuso e transgeracional, seja levado a sério.

Inequívoco também o periculum in mora, representado não por mero risco, mas por prejuízo efetivo já em curso: a emergência climática é uma realidade presente, e o desprezo às normas postas há mais de uma década, impõe prejuízo não apenas à obediência política que se exige de todos, indistintamente, sobretudo dos poderes públicos, mas também ao macrobem ambiental, maculado pelas emissões de GEE sem medidas de precaução e inibição efetivas.

Presentes, pois, os pressupostos para a tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para cominar as seguintes obrigações:

1) Pelo IBRAM:

- a) De exigir a elaboração de inventário de emissões diretas e indiretas de GEE como elementos integrantes obrigatórios nos procedimentos de licenciamento ambiental para atividade potencialmente emissora de GEE.
- b) De exigir a execução das medidas de contenção, mitigação ou compensação dos aspectos relativos às emissões de GEE, como condicionantes obrigatórias para os licenciamentos ambientais.
- c) De normatizar as exigências das Leis Distritais 5.113/13, 4.136/08 e 4.797/12, para fins de inclusão das cautelas definidas na política distrital de mudanças climáticas nos procedimentos de licenciamento ambiental.
- d) Fixo o prazo de oito meses para a comprovação, nos autos, do cumprimento das obrigações acima, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, sem prejuízo da responsabilidade pessoal das autoridades omissas ou resistentes.

2) Pelo Distrito Federal:

- a) De regulamentar as Leis Distritais 5.113/13, 4.797/12 e 4.136/08, notadamente sobre os elementos integrantes dos inventários de GEE, requisitos para diagnóstico climático, medidas de mitigação e compensação, instrumentos de monitoramento, fiscalização e sanção de infrações, e mecanismos de transparência e participação pública. A regulamentação



deverá integrar as normas para licenciamento ambiental e demais políticas setoriais do Distrito Federal.

- b) Fixo o prazo de seis meses para a comprovação, nos autos, do cumprimento da obrigação acima, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, sem prejuízo da responsabilidade pessoal das autoridades omissas ou resistentes.

Citem-se, para ciência e cumprimento à presente decisão, bem como para que apresentem a resposta no prazo legal.

Comunique-se ao Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário junto ao Conselho Nacional de Justiça (OMA/CNJ), para ciência da tramitação deste feito.

Ciência ao Ministério Público.

BRASÍLIA-DF, 16 de Novembro de 2025 17:37:10.

CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS

Juiz de Direito

